



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600388-44.2024.6.21.0089 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 089ª ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO

Recorrente: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - PMDB -
ALEGRIA /RS

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPUGNAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. PARECER PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença, proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral de Três de Maio/RS, a qual julgou a ação **extinta sem julgamento de mérito**, com fundamento no art. 485, I, do CPC.

Conforme a decisão, “a parte autora não observa as formalidades previstas em lei e na Resolução de regência, movendo uma única ação impugnando todos os candidatos, quando deveria os ter impugnado individualmente nos autos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

do respectivo Requerimento de Registro de Candidatura. Não há como arrear a inadequação da via eleita, carecendo, portanto, de interesse processual, visto que não há no ordenamento jurídico pátrio previsão legal de uma impugnação global de registro de candidaturas”. (ID 45684174)

Irresignado, o recorrente alega, em apertada síntese, que “O artigo 321 do NCPC prevê que cabe ao Juiz uma providência antecedente ao indeferimento, qual seja, abertura de vistas e prazo específico para que o autor, emende a inicial evitando o seu indeferimento, sob o argumento da primazia pelo julgamento do mérito em relação ao mero formalismo processual. (...) Prazo esse, que não foi em nenhum momento concedido, com todo respeito a r. sentença, mas em uma pequena análise dos autos, torna-se fácil a constatação a falta deste” Nesse contexto, requer “seja conhecido e provido o presente recurso inominado, reformando-se a r. Sentença e julgando-se procedente a representação proposta, determinando o prosseguimento da AIRC ou em não sendo o caso, permitir a Emenda a Inicial”. (ID 45684177)

Após, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

De plano, verifica-se que o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Vejamos.

A AIRC possui rito próprio delineado no art. 40 e seguintes da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Resolução TSE nº 23.609/19.

Segundo Rodrigo López Zilio:

Deve-se enfatizar que, a partir da ação do processo judicial eletrônico (PJE), a impugnação ao registro de candidatura não é mais deduzida por intermédio de uma petição autônoma, devendo ser interposta vinculada ao pedido de registro que se objetiva contestar.¹

Com efeito, a impugnação deve ser protocolada e processada nos mesmos autos do requerimento de registro de candidatura (RRC), como um verdadeiro incidente. Não há falar, portanto, em dois processos distintos.

Ademais, justamente em razão disso que não se cogita litisconsórcio passivo, como o autor pretendia.

Nessa linha, a lição de Zilio:

Tratando-se de eleições majoritárias e considerada a limitação da *causa petendi* na AIRC, **não há porque aceitar o litisconsórcio passivo - seja porque a causa de inelegibilidade é de cunho pessoal (art. 18 da LC nº 64/1990), seja porque existe a possibilidade de o impugnado afastar os riscos de contaminação da chapa pela desistência com indicação de substituto elegível.**²

Nessa toada, correta a sentença, pois falta interesse de agir, diante da ausência do interesse-adequação, uma vez que a inadequação procedimental é diferente da inadequação da pretensão à luz da lide apresentada, ou seja, o meio adotado pelo autor foi impróprio e, portanto, deve gerar a extinção do processo sem resolução do mérito.

¹ ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 645.

² ZILIO, Rodrigo López, Direito Eleitoral. 9. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2023. p. 653 – *g.n.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não deve prosperar a irresignação,

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **extinção do feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Porto Alegre, 8 de setembro de 2024.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM